



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.337 - SP (2013/0361510-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABIANO DE PAULA ARAÚJO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução).
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.337 - SP (2013/0361510-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FABIANO DE PAULA ARAÚJO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO DE PAULA ARAUJO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA interpõem recurso especial contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **FABIANO DE PAULA ARAUJO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA**, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na exordial acusatória:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data de 17 de dezembro de 2007, por volta das 20h00, na entrada da estação de metrô da Luz, nesta Capital, **JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA**, qualificado às fls. 19/22, e **FABIANO DE PAULA ARAÚJO**, qualificado às fls. 29/32, em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, subtraíram, para si, mediante violência empregada em face da vítima Carlos Fernando Rodrigues, um aparelho de telefone celular marca “Siemens” (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 15), bem pertencente à vítima acima declinada.

Segundo o apurado, na referida ocasião, a vítima Carlos Fernando ingressava na referida estação metroviária quando foi abordada por **JOSÉ ROBERTO**, que lhe pediu R\$ 1,00 (um real) de esmola. Porém, ao visualizar um aparelho de telefone celular no bolso das vestes do ofendido, **JOSÉ ROBERTO** partiu para cima dele e o imobilizou aplicando uma “gravata”, retirando o referido aparelho celular da vítima. Porém, a vítima Carlos Fernando reagiu à ação criminosa e tentou imobilizar **JOSÉ ROBERTO**, momento em que ali surgiu o indiciado **FABIANO**, aplicando um chute na barriga da vítima, que caiu ao chão. Nesse instante, **FABIANO** colocou as mãos sob suas vestes, fazendo menção de estar portando uma arma. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, ambos os indiciados saíram correndo do local, na posse do bem subtraído.

A vítima, então, ao se levantar, passou a correr atrás dos roubadores, gritando: “Pega ladrão”.

Policiais militares que patrulhavam pelas proximidades, avistaram os indiciados correndo e sendo seguidos pela vítima que gritava “pega ladrão”. Em razão disso, perseguiram e detiveram os indiciados. Realizada revista pessoal, os milicianos lograram encontrar no bolso da calça de JOSÉ ROBERTO o aparelho de telefone celular acima indicado. Minutos depois, a vítima surgiu no local onde os policiais realizavam a abordagem dos indiciados e relatou o acontecido, bem como reconheceu os indiciados como sendo os autores do roubo efetuado momentos antes. Todos, então, foram encaminhados à Delegacia.

[...] (fls. 4-6).

Após regular instrução processual, sobreveio, em 13/10/2008, sentença, prolatada pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal Central da Capital/SP, que, julgando procedente a denúncia, condenou FABIANO DE PAULA ARAÚJO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade (fls. 164-167).

Inconformados, os réus interuseram apelação, pleiteando a absolvição, por falta de provas, ou a desclassificação para o delito de furto, o reconhecimento da forma tentada e a mitigação do regime prisional.

A 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos da defesa, para fixar o regime prisional semiaberto, mantida, no mais, a sentença.

A defesa opôs embargos de declaração, requerendo o suprimimento de omissão no tocante ao pedido de reconhecimento da forma tentada, com efeitos modificativos do julgado.

A 7ª Câmara de Direito Criminal, à unanimidade, rejeitou os embargos.

Contra o julgamento em segunda instância, FABIANO DE PAULA ARAÚJO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA interuseram este recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, alegando violação do art. 14, II, do Código Penal e divergência jurisprudencial.

Sustentam que "a abordagem policial foi imediata, tendo os recorrentes sido abordados a poucos metros do local dos fatos, após a vítima ter gritado socorro, os atos executórios foram prontamente interrompidos pela ação policial, não tendo sido possível a subtração do bem, tanto que o recorrente não pode usufruir do bem" (fl. 318). Aduzem que "toda a fundamentação dá conta de descrever que o recorrente, em momento algum, teve a posse mansa do bem, com possibilidade de disposição sobre a coisa" (fl. 318). Asseveram que, "embora se reconheça que a ação policial foi imediata e eficaz com a ajuda da vítima, tendo o recorrente sido abordado nas imediações do local dos fatos, os Desembargadores deixaram de aplicar o redutor do artigo 14, inciso II, do CP, negando vigência a esse dispositivo legal" (fl. 321). Pleiteiam o reconhecimento do dissídio, visto que, "assim como no acórdão paradigma, o delito patrimonial não se consumou devido à ação imediata e eficaz de milicianos" (fl. 323).

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja aplicado o redutor previsto no art. 14, II, do Código Penal, no patamar de 2/3, dado o ínfimo trecho do *iter criminis* percorrido, devendo ser revisto o regime fixado para o inicial aberto para cumprimento da pena.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, oficiou pelo "parcial conhecimento do recurso, desprovendo-o em tal extensão" (fls. 356-367).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.337 - SP (2013/0361510-0) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução).
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

A defesa pretende o provimento do recurso especial para que seja aplicado o redutor previsto no art. 14, II, do Código Penal, no patamar de 2/3, devendo, por consequência, ser revisto o regime fixado para o inicial aberto para cumprimento da pena.

A Corte local, ao dar parcial provimento à apelação, teceu os seguintes argumentos:

[...] Da absolvição não há que se cogitar.

Os apelantes foram condenados porque, na data, hora e local indicados na denúncia, subtraíram, para ambos, mediante violência empregada contra a vítima Carlos Fernando Rodrigues, um aparelho de telefonia celular.

Consta que os réus se apossaram do celular, empregando contra a vítima violência, consistente em dar uma 'gravata' e chute na barriga, que o fez cair ao chão, a seguir correndo e a vítima saiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrás gritando 'pega ladrão', ocasião em que os policiais viram e conseguiram detê-los na posse da res.

O réu José Roberto, em Juízo, admitiu parcialmente a imputação, afirmando ter subtraído o celular da vítima sozinho e sem violência, isentando o corréu de qualquer responsabilidade (fls. 69/70).

De sua parte, o corréu Fabiano negou ter tomado parte na empreitada criminosa, embora estivesse no local dos fatos, asseverando que saiu correndo porque achou que havia uma briga (fls. 71/72).

Todavia, a tentativa do réu José de exculpar o corréu Fabiano, bem como de afastar a caracterização da violência, e a negativa desse último foram desmentidas pelo remanescente probatório reunido.

De fato, a vítima e os policiais militares inquiridos confirmaram os fatos noticiados na denúncia, esclarecendo a ofendida, que reconheceu ambos os apelantes como sendo os autores do delito, ter recuperado o bem subtraído (fls. 75, 76 e 101 e 102).

Diante de tal contexto e inexistindo qualquer indicativo de parcialidade nos depoimentos do ofendido e dos agentes públicos, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, que fica mantida, inclusive quanto à tipificação.

Ora, levada a efeito a subtração mediante grave violência física, conforme relatado pela vítima, impossível a desclassificação para mero delito de furto, como pretende a defesa.

Do mesmo modo, não há que se falar em tentativa, pois o roubo se consuma no instante em que o ladravaz se torna possuidor da coisa, ainda que efêmera a sua posse. Na hipótese, ocorreu somente o insucesso da empreitada criminosa, já que presos logo após o delito, restando, pois, consumado o delito.

As penas foram fixadas no piso legal, com o acréscimo mínimo pela comparsaria, nada havendo a alterar.

Todavia, no tocante ao regime prisional, a r. sentença merece reparo para afastar o excesso havido.

É que a argumentação lançada para amparar a fixação do regime fechado, quando a pena fixada permitiria a imposição de regime mais brando, é equivocada, vez que amparada na gravidade abstrata do delito, circunstância que, como é cediço, não se mostra suficiente para justificar a opção pelo regime mais gravoso (Súmulas 718 e 719, Supremo Tribunal Federal).

No caso concreto, em que os réus são primários e não houve emprego de arma de fogo, o regime intermediário mostra-se suficiente para a justa reprovação da conduta.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença. (fls. 257-262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a *quaestio iuris* cinge-se à verificação, ante os contornos fáticos incontroversos demarcados no acórdão ora objurgado, da realização, ou não, pelos recorrentes, de todos os elementos essenciais à consumação do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal.

II.

O problema da consumação do crime de roubo (e de furto) vem sendo debatido há muito e a raiz das dificuldades encontradas pela doutrina já foi exaustivamente mapeada.

II.1.

Como se sabe, o delineamento desses crimes foi construído com base no Direito Romano, cuja noção de *furtum* – elaborada pelos operadores práticos do direito e pelos jurisconsultos –, mais ampla que a do furto do direito moderno, trazia a exigência da *contrectatio* (apreensão fraudulenta da coisa), visto que se exigia, **necessariamente, o apossamento da coisa, pois “não se comete furto com o só ânimo”** (PAULO, Digesto 41, 2, 3, 18). Confira-se:

Furto é a tomada fraudulenta de uma coisa, da própria coisa ou também do uso ou posse dela, o que pela lei natural se admite seja proibido. (Institutas, Livro IV, Tit. 1, § 19)

Não há furto sem apropriação. (Ulpiano, L. 52, § 19, Digesto)

É ladrão mesmo quem depois restitui. (Gaio, L. 55, Digesto)

É de se notar que, a partir das interpretações discrepantes da palavra *contrectatio*, entendida diversamente no sentido de trazer, de mover de lugar, de tocar (materialmente) e pôr a mão, explica-se a profusão de teorias sobre a consumação do furto, conforme demonstrado por Sebastian SOLER (*Derecho Penal Argentino*, T. IV, 1951, p. 184-185).

O desenvolvimento desses conceitos, no âmbito do direito romano, levou à distinção de quatro momentos da ação: (a) a ação de **tocar** o objeto (*contrectatio*); (b) a ação de **remover** a coisa (*amotio*); (c) a ação de **levar** a coisa, **tirando-a** da esfera patrimonial do proprietário (*ablatio*); (d) a ação de colocar a coisa em **lugar seguro** (*illatio*).

SOLER conclui que todas essas diferenciações foram fruto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direto de derivações da teoria da posse, segundo lição de Theodor Mommsen, no seu "Direito Penal Romano".

O porquê de tanto esforço intelectual pode ser encontrado no fato de **o direito romano não ter desenvolvido a ideia de "tentativa", motivo pelo qual era necessária a antecipação da consumação**, considerando-se já consumado o furto com o simples toque da coisa, sem necessidade de levá-la.

Todavia, com o surgimento da noção de tentativa, ficou evidente que não se fazia necessária a antecipação da consumação (*attrectatio*). Decorre daí o abandono das teorias radicais (consumação pelo simples toque ou somente com a colocação da coisa em local seguro).

Nessa trilha, SOLER – depois de observar que o debate acabou por se limitar às doutrinas intermediárias – **concluiu pela impossibilidade de se antever, aprioristicamente, o momento da consumação**. Confira-se:

[...] Por consequência do acima exposto, **é claro que não poderia resolver materialmente e de forma genérica a questão relativa à consumação do furto. Isso depende de conceitos jurídicos prévios e da forma como o direito violado é exercido sobre a coisa.**

Essa forma de exercício do direito, às vezes, determinará a necessidade de que a coisa seja levada ou retirada de determinado lugar, não bastando a simples remoção, enquanto que, por outro lado, em outros momentos, tal exigência resultaria absurda.

A afirmação de que houve ou não o apoderamento da coisa depende, portanto, das diferentes formas em que pode realizar-se a exclusão do proprietário e a ocupação da coisa pelo ladrão. Nesse ponto deve atender-se não só ao ânimo de apoderar-se, mas ao fato de poder fazer atos dispositivos.

Até que isso aconteça, não parece que o furto esteja consumado.

[...] (op. cit., p. 196-197)

II.2.

No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema nos remete a dois momentos distintos, separados pelo julgamento do RE 102.490-0/SP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – pacífica até o final da década de 70 –, adotava o entendimento segundo o qual o roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio se consuma com a subtração mediante violência ou grave ameaça, independentemente de ter tido o agente a posse pacífica, ainda que efêmera, da *res furtiva*. Confira-se: "[...] quando a violência precede ou é concomitante à posse da *res furtiva*, esse ato assinala o momento consumativo do roubo [...], se não ocorreu a posse, a violência ou a ameaça torna punível o fato apenas como tentativa de roubo" (HC n. **49.671/SP**, Ministro **Luiz Gallotti**, 14/2/1972, RTJ 61/647-648).

Ou seja, o roubo se consumaria **apenas e tão somente** com a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça, sendo irrelevante o locupletamento do agente para a perfeição do crime. Nesse sentido o seguinte precedente:

PRECEDENTE "A" - "Roubo. Roubo consumado (caracterização). Proveito do agente. A jurisprudência do STF é no sentido de que o **momento da consumação do roubo é aquele em que se efetiva a subtração com emprego de violência ou grave ameaça**, sendo irrelevante a circunstância de o agente não se ter locupletado com a coisa roubada. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RE n. **93.133-3/SP**, Rel. Min. **Rafael Mayer**, DJU 6/2/1981)

E mais: HC n. 53.495/SP; 2ªT., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 5/8/1975, *in* RTJ 75/427; HC n. 53.335/SP, 2ªT., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 16/5/1975, *in* RTJ, 74/650; RC n. 1.344, 2ªT., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 19/9/1978, *in* RTJ 88/391; RE n. 90.426/RJ, 2ªT., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 30/11/1979, *in* RTJ, 93/413; RE n. 95.040-1/SP, 2ªT., Rel. Min. Firmino Paz, *in* DJU de 18/12/1981.

Em 15/9/1981, o STF entendeu em **outro** sentido:

PRECEDENTE "B" - "No acórdão recorrido, a conclusão no sentido da **tentativa** resultou da consideração de **não haver chegado o réu a ter**, diante das circunstâncias do caso, **disponibilidade da coisa subtraída**, eis que, sucedendo o evento, na rua, foi o ladrão, imediatamente perseguido e preso, sendo o objeto recuperado, inocorrendo qualquer prejuízo patrimonial à vítima. [...]"

Não classifica a nossa lei penal o crime de roubo como delito contra a pessoa, por considerar a objetividade jurídica final, ou seja, a lesão-fim. A violência à pessoa é apenas o meio de que se vale o agente para conseguir a subtração da coisa alheia móvel. Sendo esse o objetivo perseguido pelo agente, a consumação do crime verifica-se pela efetiva subtração da coisa, para si ou outrem, sempre mediante violência, grave ameaça ou emprego de outro meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possa viciar a vontade da vítima, eliminando-lhe a capacidade de resistência. Caracteriza-se a tentativa, quando, após usar de qualquer dos meios acima referidos, o agente por circunstâncias estranhas à sua vontade, não consegue subtrair a coisa da esfera de definitiva vigilância de seu proprietário ou possuidor" (RE n. 93.099-9/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 18/12/1981)

No RE n. 93.133-3/SP (PRECEDENTE "A"), a Primeira Turma do STF definiu como momento consumativo do roubo aquele em que "se efetiva a subtração com emprego de violência ou grave ameaça", não se cogitando da retirada da coisa da esfera de vigilância de seu proprietário. Vale esclarecer que, nesse caso, as circunstâncias do crime revelam que "não houvera perseguição imediata aos agentes: uma das vítimas solicitara o concurso da polícia, que promoveu diligências logrando localizar e prender os assaltantes, recuperando-se o produto da subtração".

No julgamento do RE n. 93.099-9/SP (PRECEDENTE "B"), entretanto, entendeu-se que, havendo imediata perseguição, não saiu a coisa da esfera de vigilância da vítima, não se podendo falar, em tal hipótese, em roubo consumado.

A partir de 1982, encontramos os dois entendimentos em julgados do STF, desde os que exigem a "retirada da esfera de vigilância da vítima" (RE n. 96.383-9/SP, 1ªT., 1º/6/82, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 18/3/1983, p. 2.978), considerando como consumado o delito "**desde que o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tenha posse pacífica da coisa**" (RE n. 97.500-4/SP, 2ªT., 24/8/1982, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 24/8/1982, e, no mesmo sentido, RE n. 97.677-9/SP, 2ªT., 21/9/1982, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 15/10/1982), **como também** os que afirmam que "consumada a subtração de coisa móvel mediante violência ou grave ameaça, a prisão em flagrante não desclassifica o fato típico para tentativa" (RE n. 99.036-4/SP, 2ªT., 16/12/1982, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU de 11/3/1983, p. 2.478).

Observava-se, à época, acerca da consumação do crime de roubo próprio, a existência de duas correntes na jurisprudência do STF:

a) **a orientação tradicional**, que considera consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (RE n. 102.389-9/SP, Segunda Turma, 29.5.1984, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 17/8/1984);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a orientação segundo a qual se exige, para a consumação, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica da res, ainda que por curto lapso. Para essa corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo após, com o produto do roubo, não há que se falar em roubo consumado.

Confiram-se as seguintes ementas:

Há tentativa e não crime de roubo, se a vítima não deixou o bem sair da esfera de sua vigilância, perseguindo o delinqüente. (RE n. **98.724-0/SP**, 1ªT., maioria de votos, Rel. Min. **Alfredo Buzaid**, DJU 1º/7/1983)

Se o agente foi de imediato perseguido e preso em flagrante, retomado o bem, não se efetivou a subtração da coisa à esfera de vigilância do dono, tratando-se, pois, de crime tentado. (RE n. **100.771-1/SP**, 1ªT., Rel. Min. **Rafael Mayer**, DJU 3/2/1984)

Não se consuma o crime de roubo se o agente é perseguido e preso em flagrante logo após o ato, sem ter a posse pacífica dos bens que foram apreendidos em seu poder. (RE n. **101.164-5/SP**, 1ªT., maioria de votos, Rel. Min. **Rafael Mayer**, DJU 5/10/1984)

Há tentativa e não crime de roubo, se a vítima não deixou o bem sair da esfera de vigilância, perseguindo o delinqüente. (RE n. **101.566-7/SP**, 1ªT., Rel. Min. **Alfredo Buzaid**, DJU 10/8/1984)

Se não houve a posse tranqüila da coisa, não subtraída portanto à esfera de vigilância do dono, inclusive obstada pela prisão em flagrante, trata-se de crime tentado. (RE n. **102.744-4/SP**, 1ªT., Rel. Min. **Rafael Mayer**, DJU 23/11/1984)

A **estabilização** da jurisprudência do STF veio com o julgamento do RE 102.490-0/SP, em **17/9/1987**, cuja ementa transcrevo:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - **Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102490, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16/8/1991)

O julgamento do RE 102.490-0/SP consolidou a premissa de que a ação descrita no art. 157 do CPB é a ação de **subtrair**. Portanto, o problema enfrentado é saber quando se consuma tal ação. O voto condutor iniciou a análise enumerando as quatro principais teorias que definem o momento da consumação do furto (e, conseqüentemente, se aplicam, nesse particular, ao roubo), as já citadas teorias da *contrectatio*, da *apprehensio* (ou *amotio*), da *ablatio* e da *illatio*.

O relator observou que, nos países cujos Códigos Penais utilizam expressões como "subtrair" ou "tomar" para caracterizar o furto e o roubo (Alemanha e Espanha, por exemplo), predomina, na doutrina e na jurisprudência, a utilização da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*).

Elencou reconhecida doutrina alemã, entre eles MEZGER, WELZEL, SCHCENKE-SCHRCEDER e PETTERS-PREISENDANZ, para demonstrar que, para consumir-se o furto (e também o roubo), basta que o agente faça cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, passando a tê-lo. Assim, **se o autor da subtração está em fuga, ainda que perseguido logo após o roubo, ele obviamente já consumou o crime**, pois é indiscutível que fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa (que, por isso mesmo, tenta, por si ou por terceiro, retomá-lo), tendo-o para si.

Após citar MANZINI, que resume a posição dominante da doutrina e da jurisprudência, igualando a subtração da coisa pelo agente com o desapossamento da vítima ("o delito se consuma com o apossamento por parte do ladrão e com o conseqüente desapossamento da vítima, fato que se verifica no momento e no lugar em que o culpado, subtraída a coisa do detentor, a fez passar para sua própria detenção, fora da esfera da posse da vítima ou dentro dela, definitivamente ou por qualquer tempo juridicamente digno de consideração", MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano*, IX, p. 167, Torino, 1952), lembra que parte da doutrina – minoritária, é verdade! – **defende a necessidade do apossamento, a fim de que o antigo possuidor seja substituído pelo novo possuidor, o que ocorre somente quando este tem disponibilidade sobre a coisa de modo autônomo, fora do âmbito de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância da vítima (ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di Diritto Penale*, Parte Speciale, I, 3. ed., p. 211-213, Milano, 1957; FOSCHINI, Gaetano. *Il momento consumativo del furto, in Reati e Pene, Studi*, p. 13 e segs., Milano, 1960).

O relator conclui, lembrando que "o Código Civil é categórico no sentido de que há [em tais casos] **posse imediatamente após a cessação da violência ou da clandestinidade**, tanto assim que o esbulhado pode recuperar a posse perdida se a retomar do esbulhador ainda que em virtude de perseguição imediata". Para, em seguida, ironizar: "o Código Penal não caracteriza o furto como subtração, de coisa alheia móvel com fuga feliz ..., que a tanto vale dizer – sem apoio em qualquer lei penal, ou não – que não há subtração sem posse tranqüila. Se o ladrão em fuga, embora perseguido – e a perseguição pode prolongar-se por tempo dilatado –, pode, inclusive, destruir a coisa em seu poder por ato seu de vontade, é possível pretender-se que ele não tenha disponibilidade autônoma dessa mesma coisa ?".

Após esse julgado, **o Supremo Tribunal Federal**, no que tange ao momento consumativo do roubo, **unificou a jurisprudência**, para entender que **se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, **ainda que não seja mansa e pacífica e/ou ou haja perseguição policial**, sendo **prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima**.

III.

No caso, os recorrentes "se apossaram do celular, empregando contra a vítima violência, consistente em dar uma 'gravata' e chute na barriga, que o fez cair ao chão, a seguir correndo e a vítima saiu atrás gritando 'pega ladrão', ocasião em que os policiais viram e conseguiram detê-los na posse da res".

Assim, uma vez que **houve a inversão, ainda que breve, da posse do valor subtraído**, entendo que o delito de roubo ocorreu em sua forma **consumada**, e não tentada.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

3. Ordem denegada. (STF, **HC 100.189/SP**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 2ªT., **DJe 16/4/2010**)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato.

Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa.

Ordem denegada. (STF, **HC 91.154/SP**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, 2ªT., **DJe 19/12/2008**)

Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de *habeas corpus*. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do *habeas corpus*.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.

3. *Habeas corpus* denegado. (STF, **HC 94.406/SP**, Rel. Min. **Menezes Direito**, 1ªT., **DJe 5/9/2008**)

Essa tem sido a compreensão também da Sexta Turma, desta Corte, como indicam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial.

[...] (EDcl no REsp 1425160/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ªT., DJe 25/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranqüilha, fora da vigilância da vítima.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.410.795/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT., DJe 6/12/2013)

Ante o caráter prejudicial da questão referente à aplicação da regra da tentativa, não se afiguram os pressupostos para a aplicação do regime aberto, visto que o *quantum* de pena indica, nos termos do art. 33 do Código Penal, o regime semiaberto.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0361510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.337 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00957607920078260050 050070957606 20120000411476 20120000574658 22008
50070957606 957607920078260050

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO DE PAULA ARAÚJO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.